

DECISÃO N° 1262657, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25761.147169/2018-89

Autuada: F & L EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS

AIS n.: 0208367/18-1

Expediente do Recurso n.: 0305905/19-7

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 145 a 159, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Relativamente ao mérito da autuação, entendo inexistirem justificativas para a reforma da decisão inicialmente proferida. Da apreciação das imputações constantes do Auto de Infração e do material probatório não restam dúvidas sobre a autoria e a materialidade da infração, restando incontroversas as infrações imputadas à Empresa.

Cabe esclarecer que, apesar de a decisão inicial de fls. 110 a 124, mencionar que a empresa é primária, a empresa, de fato, é reincidente. Trata-se, por óbvio, de mero erro formal, haja vista que o documento de fl. 109 - referido em decisão inicial - expressamente consigna que a autuada é reincidente.

Ademais, foi feita corretamente a dobra da reincidência, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977

Quanto à dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado. Em decisão inicial, foi considerado que a autuada é Empresa de Grande Porte - Grupo I. **No entanto, conforme documento de fl. 168, a autuada é Empresa de Grande Porte - Grupo II.** Dessa feita, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.437, de 1977, é necessária a adequação do valor da penalidade aplicada.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE as razões oferecidas, decidindo por alterar do valor da multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), dobrada, no entanto, para R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) em face da reincidência.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 09/12/2020, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1262657** e o código CRC **E51ACAB0**.